



Câmara Municipal de Londrina
Estado do Paraná

PL: 111/15
FL: 22

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 111/2015
RELATÓRIO

De autoria do **Executivo Municipal**, o presente projeto dispõe sobre a Política Municipal Antipichação no Município de Londrina e dá outras providências.

Em sua Mensagem (Of. Nº 380/2015-GAB), o Prefeito relata o que segue:

“É inconteste que a pichação, ato tipificado como crime contra o ordenamento urbano e o patrimônio cultural pela Lei dos Crimes Ambientais (Lei Federal nº 9605, de 12 de fevereiro de 1998, artigo 65), acha-se disseminada por todo o município, maculando a pintura de muros e fachadas de imóveis públicos e particulares, o que agrava ainda mais a poluição visual que agride a paisagem urbana da cidade.

Além do prejuízo que traz à qualidade de vida da população, esse procedimento ilícito está frequentemente associado à violência urbana e à prática de outras condutas antissociais e mesmo de crimes, demandando firmes providências e atuação por parte do Poder Público no sentido de reafirmar a defesa do cidadão e resgatar o respeito ao patrimônio público e privado.

A qualidade visual do ambiente urbano, que já é bastante prejudicada pela desordem característica dos seus diversos elementos e tem sido intensamente degradada pela prática da pichação.

Além de provocar desconforto visual, a pichação desvaloriza imóveis, descaracteriza monumentos, inutiliza equipamentos do mobiliário urbano e causa danos ao patrimônio, tanto público como particular.

Considerando essas questões, nos deixa assaz satisfeito propor este Projeto de Lei que procura recuperar e promover a boa qualidade visual do ambiente urbano do Município de Londrina, por meio do estabelecimento de política destinada especificamente a combater a pichação bem como a punir o infrator ou seu responsável legal com multa, além de obrigá-lo a providenciar a reparação do bem pichado.



Câmara Municipal de Londrina
Estado do Paraná

PL: 111/15
FL: 23

Com a crescente onda de pichações em prédios particulares, públicos e muros há necessidade de implementar-se dispositivos de combate a essa prática depreciativa do valor dos muros e imóveis em geral.

A prisão em flagrante dos infratores durante a pichação resume-se apenas na condução destes à Delegacia de Polícia, à autuação em um Termo Circunstanciado Penal e à soltura imediata do infrator.

Contudo, o ressarcimento do dano, a restauração ao estado anterior do bem danificado não é considerada. O Estatuto da Criança e do Adolescente prevê esse ressarcimento ao responsável. O Código Civil, também. Agora, há a necessidade da multa, com o objetivo de impor ao infrator o cumprimento da lei.

Ressaltamos ainda, esta é uma demanda apresentada pelo Vereador Vilson Sebastião Bittencourt.”

Encontram-se anexadas ao projeto cópias dos seguintes documentos:

- a) parecer nº 664/2015 da Gerência de Assuntos Legislativos e Normativos da PGM;
- b) Lei Estadual nº 15.002, de 26 de janeiro de 2006, que autoriza o Poder Executivo a criar o Programa de Preservação do Patrimônio Público e Particular e adota outras providências; e
- c) Lei Federal 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

É o relatório.

Câmara Municipal de Londrina
Estado do Paraná

PL:	111/15
FL:	24

PARECER DA ASSESSORIA JURÍDICA

Conforme previsto nos arts. 48, inciso I, e 63, incisos I e II, do Regimento Interno desta Casa, compete à Assessoria Jurídica analisar e opinar sobre o aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de todos os projetos de lei, para efeito de admissibilidade e tramitação.

O presente projeto acha-se amparado pelos artigos 5º, I, da Lei Orgânica do Município, 17, I, da Constituição Estadual, e 30, I, da Constituição Federal, por tratar de matéria de interesse eminentemente local e afeta à competência legiferante do Município.

No tocante à iniciativa, a matéria está amparada no inciso II do art. 29 da LOM, que atribui privativamente ao Prefeito a iniciativa de leis que disponham sobre estruturação e atribuições de órgãos da administração pública, o qual está em consonância com o disposto na alínea “e” do inciso II do § 1º do art. 61 da Constituição Federal.

Não há críticas a fazer quanto ao aspecto regimental e de técnica legislativa.

Conclusão: foram preenchidos os requisitos referentes:

- a) à competência legiferante do Município;
- b) à competência para a iniciativa da matéria; e
- c) ao aspecto regimental e de técnica legislativa.

Inexistindo óbices constitucionais ou legais, nada temos a opor à tramitação do presente projeto por esta Casa.

No tocante ao aspecto redacional, sugerimos que se dê ao parágrafo único do art. 1º a seguinte redação, para o fim de se adequá-la ao disposto no parágrafo 2º do art. 65 da Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências (com a redação que lhe deu a Lei Federal nº 12.408, de 25 de maio de 2011):

“Art. 1º ...

Parágrafo único. Não se aplicam as normas desta Lei à prática de grafite realizada com o objetivo de valorizar o patrimônio público ou privado mediante manifestação artística, desde que consentida pelo proprietário e, quando couber, pelo locatário ou arrendatário do bem privado e, no caso de bem público, com a autorização do órgão competente e a observância das posturas municipais e das normas editadas pelos órgãos governamentais responsáveis pela preservação e conservação do patrimônio histórico e artístico nacional, estadual e municipal.”

Londrina, 25 de agosto de 2015.


Marli Melo de Paiva
OAB/PR nº 21.400



Câmara Municipal de Londrina
Estado do Paraná

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

VOTO DA COMISSÃO

ao Projeto de Lei nº 111/2015

Corroboramos o parecer técnico exarado pela Assessoria Jurídica desta Casa, e, por não apresentar qualquer óbice constitucional ou legal no tocante à competência legiferante do Município e à iniciativa no processo legislativo, nos manifestamos favoravelmente a tramitação do presente projeto.

SALA DE SESSÕES, 31 de Agosto de 2015.


ELZA CORREIA
Presidente


VILSON BITTENCOURT
Vice Presidente


SANDRA GRAÇA
Membro/Relator


AMAURI CARDOSO
Membro


ROBERTO KANASHIRO
Membro